



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 1.349/2016.

Autor: Poder Executivo.

"INSTITUI SANÇÕES AOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS E TERRENOS BALDIOS, QUE POSSIBILITEM A PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO AEADES AEGYPTI NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EDNILSON LUIZ FAITTA, Prefeito de Aripuanã, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica instituída pela presente lei sanções aos proprietários, possuidores ou ocupantes de imóveis das áreas urbanas e rurais que possibilitem a proliferação do mosquito Aedes Aegypti, responsável pela transmissão da dengue, vírus zika e chikungunya no município de Aripuanã.

Art. 2º É dever de todos os proprietários possuidores ou ocupantes de imóveis do município de Aripuanã a conservação de suas áreas internas e externas visando a tomada de cuidados preventivos contra a não proliferação de criadouros do mosquito Aedes Aegypti.

§ 1º A fachada externa, bem como a testada da propriedade ocupada é considerada, para os efeitos desta lei, como extensão e parte da área de conservação para os fins do "caput".

§ 2º Na hipótese de imóvel posto à locação por imobiliárias estabelecidas no município, e que esteja fechado ou abandonado, deverá ser fornecido o acesso ao seu interior, facultado o acompanhamento, sob pena de incidir penalidade à imobiliária e seus representantes legais, constituída por multa de 10 (dez) VRM a cada incidência.

§ 3º ocupante de imóvel que vedar a entrada de agentes vistoriadores e fiscalizadores sujeitará o mesmo a pena de multa de 10 (dez) VRM, a cada incidência, além das medidas judiciais cabíveis.

Art. 3º É proibido nas residências, estabelecimentos empresariais, e industriais, nas áreas urbanas e rurais de Aripuanã, a falta de assepsia adequada, armazenamento de lixo, entulho, dentre outros, que acumulem água, e que possibilitem a proliferação de criadouros do mosquito Aedes Aegypti.

Art. 4º Na hipótese de ser encontrado, comprovadamente, a presença do mosquito Aedes Aegypti ou de larvas do espécime, será lavrado Auto de Infração pelos Agentes de endemias, em 02 (duas) vias e deverão conter:

- a) Identificação do infrator;
- b) Descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;
- c) Local, data e hora da ocorrência;
- d) Pena que o infrator está sujeito;

Art. 5º A propriedade em que for encontrado foco do mosquito Aedes Aegypti ou larvas do mesmo sujeitará os seus proprietários às seguintes sanções:

I - Em se tratando de propriedade particular:

- a) Na primeira incidência caberá advertência;
- b) Segunda incidência multa de 30 (trinta) VRM;
- c) Demais reincidências o dobro do valor anteriormente apenado.

II - Em se tratando de propriedade em que se localize ou sedie estabelecimento empresarial, industrial ou órgão público, onde o responsável é o chefe imediato:

- a) Na primeira incidência caberá advertência;
- b) Segunda incidência multa de 40 (quarenta) VRM;
- c) Demais reincidências o dobro do valor anteriormente apenado a cada autuação e cassação do alvará municipal de funcionamento.

III - Caso após a Notificação o proprietário ou ocupante do imóvel não atender as determinações de eliminação dos focos do mosquito *Aedes Aegypti* poderá o Município de Aripuanã realizar a limpeza do local e, além da multa estipulada na forma dos incisos anteriores, cobrará os custos dos serviços na forma da legislação em vigor.

§ 1º Considera-se reincidente, o sujeito autuado como infrator no período de 06 (seis) meses.

§ 2º Responderá pelas sanções acima referidas o ocupante do imóvel ou na impossibilidade de identificação deste o titular da propriedade que constar no cartório de registro de imóveis respectivo ou no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Aripuanã.

§ 3º Responderá, solidariamente, pelas sanções pecuniárias, a pessoa jurídica que se situar sobre o imóvel descumpridor desta lei.

§ 4º No caso de cassação do alvará de funcionamento a concessão de novo alvará estará sujeito à dissipação integral das irregularidades encontradas, bem como ao pagamento integral das multas previstas nesta lei.

§ 5º Imóvel abandonado também se sujeitará às sanções referidas nos incisos I e II, observando-se a gradação da multa na destinação original do mesmo se propriedade particular ou propriedade de uso empresarial.

Art. 6º infrator autuado e não reincidente terá 05 (cinco) dias para regularizar a situação, findo os quais será feito uma nova vistoria no imóvel.

Parágrafo único. Persistindo a irregularidade, será aplicada a penalidade prevista através de Auto de infração.

Art. 7º Ao infrator autuado e reincidente, além da aplicação da multa, terá 05 (cinco) dias, para regularizar a situação, findo os quais será feito uma nova vistoria no imóvel.

Art. 8º agente de combate a endemias ou o agente comunitário de saúde exercerá a vistoria nas propriedades referidas nesta lei, sendo que o Diretor de Departamento de Endemias será incumbido pela aplicação das sanções, enquanto autoridade sanitária na forma da Lei Complementar nº 113/2015 - Código Sanitário Municipal.

Art. 9º No prazo de 05 (cinco) dias do recebimento da notificação de infração, o infrator poderá apresentar defesa contra o auto de infração, que será apreciada pela autoridade competente, responsável pelos Agentes de Endemias e/ou Agentes de saúde.

§ 1º Julgado improcedente o pedido de defesa e de reconsideração, o interessado será notificado da decisão.

§ 2º É vedada a inutilização do auto de infração, depois de lavrado e assinado, sob pena de aplicação das medidas administrativas, cíveis e/ou criminais cabíveis ao agente público.

§ 3º A Multa vencerá nº 15º (decimo quinto) dia da emissão do auto de infração e será recolhido em guia própria, emitida pela Secretaria de Tributação e Cadastros.

§ 4º Caso haja inadimplência no pagamento das multas aplicadas, o valor será inscrito na dívida ativa e estará sujeito a protesto.

Art. 10 A Fiscalização ao fiel cumprimento desta Lei, compreendendo os procedimentos administrativos, a aplicação das penalidades e demais providencias que se fizerem necessárias, serão de competência da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado, por meio do de decreto, estabelecer outras gradações das multas, respeitando os parâmetros fixados nesta Lei, bem como dirimir eventuais omissões.

Art. 12 A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 13 desta lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde, com aplicação no combate e tratamento às doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti.

Art. 13 As despesas correntes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº **854**/2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aripuanã, ao 1º de abril de 2016.

EDNILSON LUIZ FAITTA

Prefeito Municipal

R

AFAEL GOMES PAULINO

Secretário Mun. de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/04/2019